SINQUISP - Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA – (PERÍODO 2024-2025).

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: A Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Químicos, Químicos Industriais, Engenheiros Químicos e Técnicos em Química, doravante denominados "profissionais da química", representados pelo Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo – SINQUISP, com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO: A partir de 1º de maio de 2023 os salários normativos para os profissionais da química ficam estabelecidos da seguinte forma:

a) Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos e demais profissionais da química de nível superior com graduação acima de 4 (quatro) anos – R$ 8.472,00(oito mil, quatro centos e setenta e dois reais) mensais, por jornada diária de trabalho de 6(seis) horas, respeitado o disposto na Lei 4.950A/66;
b) Tecnólogos em Química e demais profissionais da química de nível superior com graduação abaixo de 4(quatro) anos – R$ 7.110,00(sete mil, cento e dez reais) mensais, por jornada diária de trabalho de 6(seis) horas, respeitado o disposto na Lei 4.950-A/66;
c) Técnicos em Química de demais profissionais da química de nível médio - R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais por jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – REPOSIÇÃO SALARIAL: A partir de 1º maio de 2024, as empresas concederão reajuste salarial de acordo com a variação do índice do INPC.

§1º: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

§ 2º: Aos profissionais da química admitidos a partir de 1º de junho de 2024 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o profissional da química mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajuste será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO SALARIAL: As empresas concederão aos profissionais da química um adiantamento salarial (vale) de 40% do salário nominal, na proporção dos dias trabalhados na quinzena correspondente, devendo o pagamento ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia de pagamento normal. Os gastos efetuados com sistemas de cooperativas ou equivalentes, autorizados pelos profissionais da química, serão compensados para os efeitos desta cláusula. A multa será especificamente de 4% (quatro por cento) do salário normativo em vigor, por ocasião do pagamento, por empregado, revertida a favor do profissional da química prejudicado, em caso de descumprimento desta cláusula. Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE: As empresas que não possuam postos bancários em suas dependências, ou que não efetuem o pagamento de salário na própria empresa, deverão liberar os profissionais da química para permitir o recebimento. Este parágrafo não se aplica aos profissionais da química que optarem por ter seus salários depositados em banco/agência que não seja aquele que a empresa utiliza para tal finalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – SALÁRIO DE ADMISSÃO: Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ao profissional da química admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado demitido.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO: O profissional da química que substituir titular de cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus à diferença salarial entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, sendo isto sempre comunicado por escrito ao substituto.

CLÁUSULA NONA – DATA DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será efetuado até o quinto dia do mês seguinte ao vencido, sob pena de multa equivalente a 4% (quatro por cento) do salário normativo em vigor, devida por dia de atraso, a contar do dia em que for devido o salário, até o efetivo pagamento, revertido a favor do empregado prejudicado.

§ 1º: O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivo abono, implicarão no pagamento de correção monetária equivalente a TR, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º: Quando o dia do pagamento do salário coincidir com domingos ou feriados, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º: Ficam asseguradas eventuais condições mais favoráveis previstas na Lei, nesta convenção ou já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA DEZ – SALÁRIO DE APRENDIZES: Será assegurado aos aprendizes, durante a primeira metade do aprendizado, um salário não inferior a 90% (noventa por cento) do salário normativo da categoria, em vigor, e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário não inferior ao salário normativo da categoria, em vigor, conforme a categoria profissional.

§ 1º: Será considerado aprendiz aquele que estiver inscrito em programas de aprendizagem que garanta a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, ministrado pelo SENAI, entidades congêneres ou entidades governamentais, que tenham por objetivo a assistência e a educação profissional, desde que legalmente reconhecidas.

§ 2º: Compreende-se como cursos mantidos pelo SENAI, entidades congêneres ou entidades governamentais, aqueles por ele estruturados e autorizados a pedido das empresas e por estas ministrados aos seus empregados.

§ 3º: As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do SINQUISP.

§ 4º: As condições e prazos de inscrições para seleção de candidatos aprendizes de curso profissionalizante deverão ser divulgados nos quadros de aviso da empresa.

§ 5º: Caso não haja observância dos critérios legais de validade do contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428, parágrafo primeiro da CLT, alterado pela Lei 11.788/2008, o contrato por prazo determinado transformar-se-á, automaticamente, para contrato por prazo indeterminado.

CLÁUSULA ONZE – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: As empresas poderão descontar mensalmente dos salários dos profissionais da química, de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes a seguro de vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios profissionais da química.

CLÁUSULA DOZE – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamentos, com a identificação das empresas, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total do mês recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), devendo ser fornecido mensalmente aos profissionais da química, até o dia do respectivo pagamento, especificando-se, também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

§ 1º: As empresas que disponibilizam o demonstrativo de pagamento através de sistema eletrônico, comunicado o SINQUISP, estarão desobrigadas do fornecimento dos mesmos, garantida a impressão por um prazo de 6 (seis) meses contados a partir do mês de competência e o histórico por 05 (cinco) anos. Tal possibilidade não dispensa as empresas de manterem em seu arquivo inativo os demonstrativos de pagamento dos profissionais da química demitidos.

§ 2º: As empresas efetuarão a entrega dos demonstrativos de pagamento ou os disponibilizarão através de sistema eletrônico, aos profissionais que prestem serviço no horário noturno, na noite imediatamente anterior ao dia normal de pagamento. Para os profissionais da química que percebam remuneração por hora, serão especificadas às horas normais trabalhadas.

§ 3º: A multa será especificamente de 4% (quatro por cento) do salário normativo em vigor, por ocasião do pagamento, por empregado, revertida a favor do empregado prejudicado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer relativas à cláusula de fornecimento de demonstrativo de pagamento.

CLÁUSULA TREZE – HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado serão pagas com acréscimo de 70% sobre o valor da hora normal.

§ 1º - Todas as horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados, ou dias já compensados ou feriados, serão acrescidas de 110%; portanto, o empregado que prestar serviço nesta situação fará jus a:

a) pagamento do descanso semanal remunerado, de acordo com a Lei;
b) horas trabalhadas, e
c) 110%, a título adicional, sobre as horas trabalhadas.

§ 2º - Quando houver convocações domiciliares, serão garantidos os mesmos percentuais previstos nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extraordinárias, bem como o intervalo legal de 11 (onze) horas ininterruptas entre uma jornada e outra.

§ 3º - As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais.

CLÁUSULA QUATORZE – ADICIONAL NOTURNO: O adicional noturno previsto na CLT (artigos 73 e seguintes) será de 100% (cem por cento), de acréscimo em relação à hora diurna, aplicando-se, também, aos casos de trabalho noturno em turnos de revezamento, excetuando-se as empresas abrangidas pela Lei 5.811/72.

§ 1º: Fica mantido o adicional previsto nesta cláusula para o funcionário indicado pela empresa para participar de curso profissionalizante ou de aperfeiçoamento técnico que seja ministrado no período diurno, limitado a 30 dias por ano.

§ 2º: Ficam ressalvadas condições mais favoráveis já existentes nas empresas.

CLÁUSULA QUINZE – ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO ACÚMULO DE FUNÇÕES: Será concedido aos profissionais da química que forem indicados para o exercício das funções de responsável técnico, seja exclusivamente para elas, seja cumulativamente a outra função qualquer, o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário bruto, qualquer que seja o espaço de tempo ocupado nas funções de responsável técnico.

§ único: Os responsáveis técnicos deverão participar de cursos de reciclagem anualmente, com duração mínima de 15 (quinze) dias ou 120 (cento e vinte) horas.

CLÁUSULA DEZESSEIS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: É fixado o adicional de 3% (três por cento) mensais, corrigidos monetariamente por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se ao mesmo empregador, na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

§ único: O Adicional por tempo de serviço previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA DEZESSETE – INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE: Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade na empresa, será concedido aos profissionais da química nela lotada o adicional previsto na legislação vigente.

§ 1º: Sempre que o sindicato solicitar, será elaborado laudo custeado pelo empregador.

§ 2º: No tocante ao adicional de insalubridade, fica determinado que sua incidência será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), de acordo com o grau, sobre o salário-mínimo vigente.

§ 3º: No tocante ao adicional de periculosidade, fica determinado que sua incidência será de 30% (trinta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA DEZOITO – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Nos termos da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, em sistema vigente desde 1994, fica estipulado nesta Convenção, em prevalência a peculiaridade de cada empregador, que a empresa estabelecerá com os profissionais da química um plano de participação escrito, com regras claras e objetivas, que será relativo ao ano civil de 2021. Os planos celebrados deverão ser levados à arquivo perante o SINQUISP.

§ 1º - As empresas devem implementar o determinado no "caput" da presente cláusula e providenciar o depósito de referidos acordos no SINQUISP, conforme determina a Lei 10.101/2000 até, no máximo, o mês de dezembro de 2022, inclusive.

§ 2º - Para os profissionais da química admitidos ou que tenham seu contrato rescindido durante o ano 2022, o valor apurado conforme o item anterior poderá ser calculado com o critério de proporcionalidade, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor apurado previsto no referido item, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no ano de 2022.

§ 3º - As empresas que possuem programas próprios de participação dos profissionais da química nos lucros ou resultados, estabelecidos através de acordos coletivos pré-existentes, firmados na forma da Lei 10.101/2000 e depositados a tempo e modo no SINQUISP não serão afetadas pelas disposições constantes na presente cláusula, ficando ratificadas as disposições existentes em referidos acordos.

CLÁUSULA DEZENOVE – VALE TRANSPORTE: Atendidas as disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/09/87, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva que concedem aos profissionais da química o vale-transporte nos limites definidos na Lei deverão fazê-lo em períodos regulares, de modo que não criem intervalos entre os períodos de utilização.

§ 1º - No caso de rescisão contratual, o vale-transporte excedente só poderá ser descontado se a dispensa ocorrer por iniciativa do próprio empregado.

§ 2º- Na hipótese do empregado ser convocado para trabalhar nos DSRs, domingos, feriados, dias pontes e horas extras laboradas por motivo de força maior, o valor correspondente ao vale-transporte necessário ao atendimento ao respectivo deslocamento nas mencionadas situações, será ressarcido pelo empregador, nos exatos termos do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85.

CLÁUSULA VINTE – DESPESAS DE VIAGENS: As empresas se comprometem a arcar com as despesas de viagens antecipando parte delas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pelas empresas.
§ único - Quando for utilizado o veículo de propriedade do empregado a serviço, o valor do reembolso pelo km rodado será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor do litro da gasolina, para os primeiros 500 km rodados no mês e, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor do litro da gasolina para a quilometragem que exceder a 500 Km no mês (considerando o efeito cascata).
CLÁUSULA VINTE E UM – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL E DO 13º SALÁRIO: Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao profissional da química suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.
§ 1º - A concessão do benefício previsto nessa cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultativo à empresa submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.
§ 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado período de carência exigida pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela indústria.
§ 3º - A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.
§ 4º - A empresa que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigada a sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.
§ 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.
§ 6º - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais profissionais da química.
CLÁUSULA VINTE E DOIS – RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA: Na hipótese de o profissional da química permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho, a empresa orientara o profissional da química a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverá fornecer ao profissional da química o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde em que se encontra a fim de servir de subsídio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.
§ 1º - A empresa, desde que apresentado pelo empregado o pedido de reconsideração no prazo legal junto a Previdência Social, antecipará ao profissional da química o valor de seu salário-base no período compreendido entre a alta médica e a decisão do INSS. O benefício contido no presente parágrafo será concedido pelo prazo máximo de 180 dias.
§ 2º - Em sendo acolhido o pedido de reconsideração e manutenção do benefício, o trabalhador deverá devolver à empresa os valores adiantados no período. O prazo para devolução dos valores adiantados pela empresa não poderá exceder o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do efetivo recebimento do benefício pelo empregado.
§ 3º - Caso seja negado pela 2ª vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o profissional da química deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, sendo que o período compreendido entre a alta médica e o retorno será considerado como licença remunerada com caráter indenizatório, esgotadas todas as possibilidades legais de discussão.
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE PARA TRABALHO: Em consequência de morte ou incapacidade permanente dos profissionais da química, as empresas pagarão indenização a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de 10 (dez) salários contratuais.
§ único - Enquanto o profissional da química estiver recebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, a empresa complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, à empresa.
CLÁUSULA VINTE E QUATRO – AUXÍLIO FUNERAL: As empresas pagarão aos profissionais da química auxílio-funeral no valor de 8 (oito) salários contratuais, pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.
§ único - a presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não se aplica às empresas que oferecem condições mais favoráveis.
CLÁUSULA VINTE E CINCO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO: As empresas estão obrigadas a manter Apólice de Seguro de Vida com valor de indenização igual a 10 (dez) vezes o valor do último salário contratual.
CLÁUSULA VINTE E SEIS – AUXÍLIO CRECHE: Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, os signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, analisada a Portaria MT-3.296, de 03/09/1986, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas com relação à manutenção e guarda dos filhos dos profissionais da química.
§ 1º - A empresa poderá oferecer alternativas de creche em diferentes locais, de forma que a mãe/pai possa optar pela que mais lhe favoreça, mas, se mesmo assim, nenhuma alternativa se apresentar favorável, os mesmos poderão optar pelo reembolso mensal.
§ 2º - O valor do reembolso mensal que corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a) registrado(a) ou legalmente adotado(a) será a respectiva porcentagem do salário normativo correspondente ao tamanho das empresas de acordo com a tabela abaixo, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas:
01 a 10 empregados - 10%
11 a 20 empregados - 15%
21 a 30 empregados - 20%
31 a 40 empregados - 30%
41 a 50 empregados - 40%
§ 3º: Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
§ 4º: O reembolso será assegurado a todos os empregados, independentemente de estarem em serviço efetivo, afastados por auxílio-doença ou acidente de trabalho.

§ 5º - O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará 24 (vinte e quatro) meses após o término do licenciamento compulsório ou antes deste prazo, na ocorrência de cessação do contrato de trabalho. O prazo de vinte e quatro meses é válido apenas para a opção de reembolso.
§ 6º - Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.
§ 7º - Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.
§ 8º - A cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda exclusiva dos filhos.
§ 9º - Ressalvam-se situações em que empresas ofereçam condições mais favoráveis.
§ 10 - Os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos profissionais da química viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.
§ 11 - É necessária a comprovação documental da existência dos filhos, assim também como dos gastos com creche, ressaltando que o valor do reembolso não poderá ser nunca superior ao gasto efetivo com creche.

CLÁUSULA VINTE E SETE – AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: As empresas pagarão Auxílio-Educação diretamente aos seus profissionais da química, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do Art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, com redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.1983, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.
§ 1º: As empresas e os profissionais da química observarão todas as condições estabelecidas pelo Decreto nº 87.043, de 22/03/1982, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07/06/1983, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/1975, que dispõe sobre o Salário-Educação.
§ 2º: O Salário-Educação não tem o caráter remuneratório na relação de emprego na indústria (§4º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.1975).
§ 3º: A empresa que já concede o benefício quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE E OITO – AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL: As empresas reembolsarão de forma retroativa em até 6 (seis) meses da obtenção do direito, desde que solicitado, limitado a data de admissão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a até 90% (noventa por cento) do salário normativo vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu(s) filho(s) excepcional(is), assim considerado(s) os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem, de preferência.
§ 1º: Para os casos em que a guarda, vigilância, assistência ou cuidado for confiado a pessoa física, deverá constar do recibo o nome, endereço completo, nº do CPF e RG.
§ 2º: Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam condições mais favoráveis.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – PROMOÇÃO E PROCESSOS SELETIVOS: Toda promoção será acompanhada de um aumento salarial efetivo, registrado em CTPS, concomitante e correspondente à nova função ou cargo.
§ 1º: Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma um aumento salarial mínimo de 5,0% (cinco por cento).
§ 2º: Nos casos de abertura de processos seletivos, a empresa dará preferência ao recrutamento interno, com extensão do direito a todos os profissionais da química, sem distinção de cargo ou área de atuação, de sexo, nacionalidade, cor, raça, idade, estado civil, orientação sexual ou da condição de deficiente, respeitado o perfil dos cargos e dos candidatos.
§ 3º: Nos processos internos de avaliação de desempenho e promoção, serão considerados como de efetivo exercício, os afastamentos decorrentes de acidente, doença, licença a gestante e doença profissional.
§ 4º: Nos casos de promoção a empresa não fará distinção com relação ao sexo, nacionalidade, cor, raça, idade ou estado civil.

CLÁUSULA TRINTA – CRITÉRIOS DE DISPENSA COLETIVA: Para que seja realizada dispensa coletiva é obrigatória prévia negociação com a entidade sindical, sob pena de nulidade da medida intentada, podendo incorrer em reintegração dos profissionais e pagamento das remunerações
Na ocorrência de dispensa coletiva, as empresas observarão os seguintes critérios preferenciais:
a) Primeiramente demitir os profissionais da química que, consultados previamente, prefiram a dispensa;
b) Segundo os profissionais da química que já estejam recebendo os benefícios da aposentadoria definitiva, pela Previdência Social ou por alguma forma de Previdência Privada;
c) Seguir-se-ão os profissionais da química com menor tempo de casa e, dentre estes, os solteiros, os de menor faixa etária e os de menores encargos familiares.
§ 1º: Superadas as razões determinantes da dispensa coletiva, as empresas darão preferência à readmissão daqueles que foram atingidos pela dispensa.
§ 2º: Ficam ressalvadas eventuais condições mais favoráveis já existentes ou que venham a existir em decorrência de Lei.

CLÁUSULA TRINTA E UM – GARANTIAS SALARIAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal.
§ 1º: O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, se a homologação da rescisão não se der antes deste fato.
§ 2º: O não cumprimento dos prazos acima citados acarretará multa diária correspondente a 1% (um por cento) do salário normativo em vigor na data de pagamento, revertida a favor do profissional da química, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade de acerto de contas, por problemas de homologação ou de não comparecimento do interessado.
§ 3º: O SINQUISP fornecerá a empresa, mediante protocolo, quando por ela solicitado, declaração de seu comparecimento, no dia e horário agendados pela entidade para fins de homologação.
§ 4º: As empresas, obrigadas por lei, entregarão o perfil profissiográfico previdenciário, o DSS 8.030, a cópia do ASO e a relação salarial de contribuições ao INSS dos últimos 60 meses, por ocasião da rescisão contratual.
§ 5º: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas em Lei.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – ATESTADO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL: Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, as empresas fornecerão aos profissionais da química que exerce suas funções em condições insalubres ou em área de risco, além dos documentos exigidos por Lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas disciplinadas pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.1978.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO: Na hipótese de a empresa alegar rescisão por prática de falta grave e, transitada em julgado a ação judicial, nesta ficar anulada a justa causa, será assegurada aos profissionais da química a indenização não determinada na sentença, correspondente ao seguro desemprego que deixou de receber durante o período de 6 (seis) meses após a rescisão contratual e desde que preenchidos os demais requisitos da legislação que dispõe sobre o mesmo seguro.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – AVISO PRÉVIO: O aviso prévio será comunicado por escrito e contrarrecibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

§ 1º: Caso o profissional da química seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ele lhe será indenizado.

§ 2º: Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula denominada Empregados em Vias de Aposentadoria desta convenção, de profissionais da química a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes.

§ 3º: Ao profissional da química que, no curso do aviso prévio trabalhado, decorrente de dispensa ou pedido de demissão, solicitar, por escrito, ao empregador, o seu imediato desligamento, fica-lhe assegurado este direito, bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, além de pagar as verbas rescisórias dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da liberação do empregado, sem prejuízo do prazo legal de 30 dias do aviso prévio.

§ 4º: No aviso prévio indenizado, sempre que solicitado pelo empregado, a baixa na CTPS será efetuada no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação da dispensa.

§ 5º: No caso de cumprimento de aviso prévio, a baixa será efetuada, no último dia de trabalho, sempre condicionado a entrega da CTPS.

§ 6º: Fica facultativo ao profissional da Química a liberação de 02 (duas) horas diárias ou 07 (sete) dias corridos conforme o artigo 488 da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho).

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: As empresas descontarão de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sindicalizados ou não, 1,0% (um por cento) ao mês, limitado a R$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 01 de agosto de 2020, em favor dos SINQUISP, conforme assembleia geral e artigo 8º, incisos III, IV, V e VI da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1° Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para os empregados não sócios do SINQUISP oporem-se ao desconto, através de manifestação manuscrita e individualizada, conforme modelo disposto no site do sindicato, a ser apresentada pessoalmente ou através de carta registrada com aviso de recebimento, anexando o documento de comprovação do vínculo empregatício nos termos do EN 24 CCR do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - Os empregados em férias, afastamento em licença saúde, maternidade, trabalhando fora da base ou admitindo após data-base terão o mesmo prazo para manifestar oposição.

§3º - O recolhimento será feito em até 10 (dez) dias da data do efetivo desconto do empregado, através de guia emitida pelo SINQUISP. Após o recolhimento, as empresas remeterão ao SINQUISP, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas e cópia da GFIP do mês anterior.

§ 3° - As empresas que não cumprirem a presente clausula, pagarão multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, em favor dos SINQUISP, sem prejuízo da obrigação de recolher a contribuição negocial devida pelos empregados cumulados com a devida multa prevista nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – TESTE ADMISSIONAL: A realização de testes prático-operacionais, para fins de admissão, não poderá ultrapassar a 01 dia, excetuando-se funções técnicas. As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições. Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher, salvo quando a função os exija.

CLÁUSULA TRINTA E SETE – CARTA DE REFERÊNCIA: A empresa, nas demissões dos profissionais da química sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – CARTA-AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO: O profissional da química dispensado ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito, até o primeiro dia útil seguinte, com as razões determinantes de sua dispensa ou suspensão. Para efeito desta cláusula, entende-se por dia útil aquele em que houver expediente na administração da empresa.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – HOMOLOGAÇÃO: As empresas farão as homologações da rescisão do contrato de trabalho, prevista em lei, no SINQUISP. Em havendo recusa do sindicato em efetivar a homologação, esta será realizada na Superintendência Regional do Trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o profissional da química, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que pagarão, a título de adicional de transferência, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – RECICLAGEM TECNOLÓGICA (APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO): As empresas proporcionarão treinamento para os profissionais da química, entendendo-se como foi a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos ou eventos similares de interesse da empresa.

§ 1º: As empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários etc., incentivando a participação dos profissionais da química.

§ 2º: As empresas incentivarão intercâmbio entre as empresas do setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

§ 3º: As empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação do quadro de empregados e a transferência de conhecimento nas várias áreas de sua atuação.

§ 4º: A empresa fornecerá aos profissionais da química declaração de cursos que o empregado tenha concluído em suas dependências.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade, cor, raça, idade, estado civil, orientação sexual ou da condição de deficiente.

§ único: Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a dois anos na mesma função.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – GESTANTE: Será garantido emprego ou salário a profissional da química gestante, desde o início da gestação até 90 (noventa) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado, pedido de demissão e acordo entre profissional da química e empresa, sendo, nesses dois últimos casos, com assistência SINQUISP.

§ 1º: A garantia prevista no "caput" é extensiva as profissionais da química que adotem crianças com até 06 (seis) meses de idade, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data de adoção devidamente comprovada.

§ 2º: Em atendimento ao preceito constitucional, os empregadores concederão licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias) dias.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Garantia de emprego ou salário ao profissional da química em idade de prestação de Serviço Militar, desde o seu alistamento e até a incorporação e nos 90 dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por tempo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e rescisão por acordo; nos dois últimos casos, as rescisões se farão com a assistência do SINQUISP.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Aos profissionais da química que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem no mínimo com 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica assegurado o emprego e/ou salário durante o período.

§ 1º: Ao profissional da química atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 8 (oito) anos de serviço na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para a aposentadoria, de qualquer tipo, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º: Aos profissionais da química com 10(dez) ou mais anos de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente no ato da aposentadoria pela Previdência Social será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

§ 3º: Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam planos mais favoráveis.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – ABORTO LEGAL: Nos casos de aborto legal, a profissional da química terá direito a licença remunerada de 15 (quinze) dias e garantia de emprego ou salário de 90 (noventa) dias, a partir da ocorrência do aborto, sem prejuízo do aviso prévio legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes.

§ único: Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do SINQUISP, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – ESTABILIDADE E ASSISTENCIA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÉNCIA DOMESTICA E FAMILIAR: A profissional da química que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei nº 11.340 de 07/08/2006.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DO MESMO SEXO: Os benefícios previstos na presente convenção serão estendidos as pessoas do mesmo sexo, mediante comprovação de situação através de escritura pública de declaração de união estável ou qualquer outro documento previsto na Lei.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – AUXÍLIO-REFEIÇÃO: Será concedido aos profissionais da química auxílio-refeição no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de trabalho, sendo facultada às empresas a concessão sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor e condições, ressalvadas as situações mais vantajosas.

§ 1º: Este auxílio será concedido antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos por doenças ou acidentes de trabalho até o 15º (décimo quinto) dia.

§ 2º: As empresas que concedem ajuda semelhante aos profissionais da química, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado para tal fim pelo Órgão competente.

§ 3º: Os profissionais da química que, comprovadamente, utilizarem-se de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes da empresa, não farão jus à concessão da ajuda-alimentação, ressalvando as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época do pagamento, sem qualquer desconto ao empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA – ANOTAÇÕES NAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: A empresa obriga-se a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o profissional da química estiver exercendo efetivamente, anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como os prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituição previstos na presente convenção.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM – CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas que mantêm convênios de assistência médica, hospitalar ou odontológica permitirão que os profissionais da química, que assim o desejarem, possam declinar expressamente do direito de seu uso para si e seus dependentes. Caso o empregado queira reingressar nos planos contratados pelas empresas, deverá se submeter, para o gozo do benefício, às condições contratuais constantes dos mesmos planos, salvo no caso de mudança de convênio.

§ 1º: Durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de afastamento para a Previdência Social por auxílio-doença, doença profissional, bem como nos casos de licença maternidade, as empresas que proporcionem assistência médica, hospitalar ou odontológica aos seus funcionários, se comprometem a manter o benefício pelo prazo máximo de até 36 (trinta e seis) meses; se o afastamento para a Previdência Social se der em decorrência de acidente de trabalho, o benefício aludido será mantido até a aposentadoria definitiva do funcionário.

§ 2º: Será garantido ao titular e/aos dependentes previdenciários do empregado a utilização do convênio de assistência médica e hospitalar pelo prazo adicional de até 180 (cento e oitenta) dias após o término do aviso prévio (trabalhado ou indenizado), desde que o desligamento do empregado se tenha verificado durante o internamento hospitalar ou o tratamento médico do (s) dependente(s) e/ou durante o tratamento médico do titular, salvo se a dispensa ocorrer por justa causa.

A garantia será extensiva única e tão somente ao dependente internado ou em tratamento médico e/ou ao titular em tratamento médico, mediante comprovação através de relatório médico e pelo período necessário apontado no mencionado relatório, limitado a 180(cento e oitenta) dias.
§ 3º: Durante o tratamento médico decorrente de acidente do trabalho, a empresa fornecerá, gratuitamente, ao acidentado, medicamento prescrito pelo médico encarregado daquele tratamento, bem como reembolsará as despesas com locomoção em valor equivalente ao vale transporte diário.
§ 4º: Os profissionais da química das empresas que possuam assistência médica ou hospitalar, própria ou contratada, poderão encaminhar ao setor competente da empresa as reclamações atinentes àquele serviço, colaborando para sua eficiência.
Recomenda-se às empresas que não possuam convênio médico, ou que eles não contemplem cobertura para acidente do trabalho, que custeiem os exames médicos complementares, que tenham objetivo de diagnóstico e que possuam nexo causal com o acidente ocorrido, desde que requeridos pelo médico responsável pelo tratamento do trabalhador.
CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL: As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:
a) máximo de 03 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
b) máximo de 08 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria; e
c) para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa observará após o pedido do empregado, para a entrega do formulário específico, exigido pelo INSS, os seguintes prazos:
1. 30 dias, em se tratando de profissionais da química; e
2. 30 dias, em se tratando de profissionais da química desligados há menos de 05 anos; 45 dias nos demais casos; e no ato da homologação, quando do encerramento da atividade da empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA: As empresas colocarão a disposição do SINQUISP quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria encaminhados a ela, que se incumbirão de sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento.
CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – JORNADA DE TRABALHO: Para apuração do salário-hora, fica estabelecido o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas mensais para os profissionais da química de nível técnico.
§ 1º: A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em média, considerando-se apenas as horas efetivamente trabalhadas.
§ 2º: A partir de 1º de maio de 2017 a jornada de trabalho dos profissionais da química de nível superior será de 06(seis) horas diárias, sem redução salarial horário e a hora extraordinária será paga com base na Lei nº 4.950-A/66.
CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O desconto do descanso semanal remunerado, em caso de faltas, será procedido de forma proporcional, correspondente a 1/5 ou a 1/6 do respectivo valor do DSR, por falta ao trabalho, em função da jornada semanal ser de 5 ou 6 dias respectivamente.
CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS (DSRs): Para os profissionais da química que recebam parte variável dos salários, constituída por prêmios de produção habituais, horas extras, bem como por outros adicionais legais, respeitados os critérios da Lei, da jurisprudência sumulada e/ou das disposições contidas na presente convenção, tal parte variável incidirá nos DSRs e feriados.
CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO: A média das horas extras, bem como do adicional noturno refletira no pagamento das férias, décimo terceiro salário, DSRs e verbas rescisórias.
CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – EMPREGADOS ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS E SUPERIORES DA ÁREA DA QUÍMICA: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta dos empregados estudantes, nos dias de avaliação escolares, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença no serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.
§ único: A instituição de ensino fornecerá declaração para fins de comprovação da realização da avaliação escolar
CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE – FALTAS E HORAS ABONADAS: As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:
I. De 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que, comprovadamente, viviam sob sua dependência econômica;
ll - de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
lIl - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantindo o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida, em caso do nascimento de filho;
IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
Vl - 2 (dois) dias por ano para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação 48 (quarenta e oito) horas após.
§ 1º: Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.
§ 2º: Entendem-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei Civil.
CLÁUSULA SESSENTA – NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TURNOS: Nas negociações coletivas relativas a turnos ininterruptos de revezamento, será obrigatória a participação do SINQUISP (art. 7º, XIV, parte final, e 8º, VI, da Constituição Federal/88).
CLÁUSULA SESSENTA E UM – FÉRIAS: O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil.
§ 1º: Quando os dias ou horas compensados recaírem no período de gozo das férias, estas deverão ser prorrogadas pelo mesmo número de dias ou horas já compensados ou remunerados com o respectivo adicional.
§ 2º: A concessão das férias será comunicada por escrito, ao profissional da química, com antecedência de 30(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.
§ 3º: O profissional da química que retornar do período de férias e for dispensado sem justa causa, antes de decorridos 15 dias, fará jus a uma indenização especial de valor equivalente a 01(um) salário nominal;
§ 4º: Os profissionais da química que não optarem pela antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a legislação vigente, poderão fazê-lo na ocasião da comunicação do aviso de férias.

§ 5º: Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de profissionais da química as empresas poderão, comunicado o SINQUISP, conceder férias coletivas, inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com os seus empregados com antecedência de 15 dias desde que as referidas férias atinjam, ao menos, uma seção completa. Quando as férias coletivas ultrapassarem 20(vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite do seu direito de férias.
§ 6º: Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25/12 e 01/01 serão estes excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares, sendo acrescidos 01 ou 02 dias de descanso, conforme o caso, ao final do período de férias.
§ 7º: Será garantido ao empregado com menos de 1(um) ano de trabalho na empresa, que solicite demissão, o recebimento proporcional da correspondente remuneração das férias.
CLÁUSULA SESSENTA E DOIS – INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: Para profissionais da química que recebam parte variável de salários representada por porcentagens relativas a prêmios de produção, adicional noturno, horas extras habituais calculadas na forma da lei e outros adicionais legais, os pagamentos de férias e 13º salário deverão ser acrescidos da média duodecimal da parte variável, calculada com base nos valores pagos nos últimos 12 meses, atualizados mediante aplicação dos correspondentes reajustamentos salariais da categoria.
§ único: Em se tratando de empregado com menos de 1(um) ano de serviço, a média será calculada proporcionalmente à quantidade de meses trabalhados, considerando-se também, como mês, a fração superior a 15(quinze) dias.
CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS – EPI, UNIFORMES E ABSORVENTES HIGIÊNICOS: Quando indispensável à prestação de serviços ou quando exigido pela empresa, esta fornecerá aos profissionais da química, gratuitamente EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive óculos de segurança com grau conforme receita médica, devendo os mesmos empregados utilizá-lo, observados, pela empresa e pelos profissionais da química, respectivamente, os itens 6.3 e 6.4 da Norma Regulamentadora (NR 06), aprovada pela Portaria-MTE-3.214/78. Quando a empresa ou função, na atividade produtiva fabril ou na atividade principal, exigir que os profissionais da química usem uniformes, inclusive calçados especiais, para a prestação de serviços, a empresa deverá fornecê-los gratuitamente.
§ 1º: Antes do efetivo exercício das atribuições dos profissionais da química a empresa procederá ao seu treinamento com Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessário ao exercício de suas atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa;
§ 2º: As empresas que se utilizam de mão de obra feminina, deverão manter, nas enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;
Parágrafo Terceiro: Caso o empregado considere o EPI desconfortável, este fato deverá ser comunicado à CIPA, para as providências necessárias;
§ 3º: Antes da realização de qualquer tarefa ou operação sujeita a riscos profissionais e que implique em utilização de EPI ou EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), o empregado receberá instrução específica quanto aos métodos de trabalho seguros, a natureza e efeitos dos riscos profissionais inerentes à atividade a desempenhar, bem como quanto ao uso correto da proteção e demais meios de prevenção imprescindíveis à manutenção da incolumidade física dos profissionais da química, nos termos da Norma Regulamentadora no 26 (NR-26), aprovada pela Portaria MTE 3.214/78, inclusive os itens 26.6.5 e 26.6.6.
CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO – MEDIDAS DEPROTEÇÃO AO TRABALHO: As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos profissionais da química.
§ 1º: Os profissionais da química membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho, cabendo a empresa realizar anualmente uma apresentação aos membros da CIPA;
§ 2º: Os treinamentos dos profissionais da química membros da CIPA contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas despendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da respectiva cláusula desta convenção.
§ 3º: Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora nº 5) os profissionais da química membros da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa, imediatamente após receber a comunicação da chefia do setor onde ocorreu o acidente.
CLÁUSULA SESSENTA E CINCO – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E SEMANA INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES: As eleições para a CIPA serão precedidas de convocação escrita por parte da empresa, com antecedência de 60 dias da data do pleito, fixando data, local e horário para sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais.
§ 1º: As inscrições dos candidatos far-se-ão dos 20º aos 6º dias antecedentes ao do pleito, mediante protocolo.
§ 2º: Deverá ser enviado para o SINQUISP cópia do edital de convocação das eleições, mediante protocolo, no prazo de 5 dias após a convocação. Na cédula eleitoral constarão o nome e o setor do profissional da química inscrito, bem como o seu apelido, desde que indicado pelo próprio trabalhador.
§ 3º: No prazo de 10 dias após a realização das eleições, o SINQUISP será comunicado do resultado, indicando-se a data do pleito, da posse, e os nomes dos eleitos, especificando-se os efetivos e os suplentes, por escrito, e sempre que houver alteração dos membros da CIPA (titular ou suplente), ela comunicará o SINQUISP.
§ 4º: Antes da posse os novos membros, o profissional da química eleito para compor a CIPA deverá frequentar o curso de formação de Cipeiros a expensas da empresa.
§ 5º: Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos dos representantes dos empregados terão livres as duas horas que precedem a mencionada reunião, em local que para tal fim deverá ser providenciado pela empresa, quando já deverão ter recebido cópia da ata da reunião anterior.
§ 6º: Quando membro da CIPA for convocado para a reunião fora da sua jornada normal de trabalho, ao mesmo serão pagas as horas efetivamente prestadas, nos mesmos percentuais previstos na presente convenção para horas extraordinárias. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregados eleitos, titulares para as CIPAs, e respectivos suplentes, limitados este ao número previsto no quadro nº 1 da NR-05, desde o registro de sua candidatura até 01 ano após o final do seu mandato (artigo 10, II "a" das Disposições Transitórias, da Lei Maior).
§ 7º: Recomenda-se que, na programação da SIPAT, sejam incluídos aspectos relativos à
nanotecnologia, ergonomia, prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da infecção pelo vírus HIV/ AIDS, saúde da mulher, recorrendo-se ao apoio do serviço de saúde mais próximo quando necessário.

CLÁUSULA SESENTA E SEIS – EXAMES MÉDICOS: Todos os profissionais da química serão submetidos a exames médicos e laboratoriais periódicos previstos na legislação. Ele será informado do resultado dos exames, por escrito, e quando solicitado, receberá cópia deles, observados os preceitos da ética médica.

§ único: Por ocasião da data do desligamento do profissional da química, a empresa fornecerá, no prazo de 5 (cinco) dias após o último dia trabalhado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Quando o aviso prévio for trabalhado o prazo será de 10 dias antes do término dele.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: As empresas reconhecerão a validade dos atestados e/ou declarações/justificativas médicas ou odontológicas emitidas de conformidade com legislação vigente.

§ 1º: No tocante às declarações/justificativas, somente serão aceitas se contiverem todos os requisitos e forem da mesma natureza do atestado médico, não servindo para essa finalidade as declarações de acompanhamento.

§ 2º: As empresas que possuam serviços de assistência médica ou odontológica ou em regime de convênio com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), ou não, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do SINQUISP ou dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais de saúde, expedidos em caso de emergência.

§ 3º: As empresas que não possuam serviços de assistência médica ou odontológica, ou convênio com o INSS, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do SINQUISP ou dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais de saúde, independentemente de ocorrência de uma emergência.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Não obstante a obrigação legal (Lei 7.853, de 24/10/89 e Decreto nº 5.296, de 02/12/04) das empresas contratarem profissionais da química com deficiência, em razão dos Direitos Especiais de que são sujeitos e das especificidades desta contratação, as partes signatárias se comprometem em dedicar esforços junto às instituições governamentais e privadas, responsáveis pela preparação e qualificação de profissionais, no sentido de elaborarem projetos específicos voltados à qualificação das pessoas com deficiência, preparando-as para o melhor acesso ao trabalho.

§ único: As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de pessoas com deficiência.

CLÁUSULA SESSENTA E NOVE - POLÍTICA SOBRE AIDS: As partes entre si se comprometem a criar e manter uma Comissão Paritária, constituída por membros de empresas, do SINQUISP e dos profissionais da química empregados eleitos para tal finalidade, que deverá desenvolver trabalho de conscientização dos demais empregados.

§ único: É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

CLÁUSULA SETENTA – ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS: As empresas se obrigam a manter serviço de atendimento médico ou de enfermaria, interno ou externo, próprio ou de terceiros, para os profissionais da química que trabalhem em turnos de revezamento, no horário noturno e aos sábados, domingos e feriados, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas, bem como providenciar meio de transporte necessário e adequado a prestação de primeiros socorros.

CLÁUSULA SETENTA E UM – MEIO AMBIENTE: Recomenda-se que a empresa considere a inclusão na programação da SIPAT de uma informação adequada sobre ações ou programas relacionados à proteção do meio ambiente, do qual tome parte e considere necessária a complementação na formação do profissional da química.

CLÁUSULA SETENTA E DOIS – DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE: Quando o profissional da química, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, a um membro da CIPA e ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a este último investigar eventuais condições inseguras, sem prejuízo das atribuições da CIPA, previstas na NR 5.

§ único: O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor, que a comunicará de imediato à CIPA.

CLÁUSULA SETENTA E TRÊS – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO: As empresas ficam obrigadas a comunicar ao INSS qualquer acidente do trabalho, no prazo máximo de até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

§ 1º: Em caso de atraso na comunicação, as empresas arcarão com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

§ 2º: Deverão as empresas, ainda no mesmo prazo, enviar cópias de todas as CATs (Comunicações de Acidentes do Trabalho) aos membros efetivos da CIPA.

§ 3º: Quando solicitado pela entidade sindical, em casos específicos, as empresas enviarão, podendo ser por meio eletrônico, cópia da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), por ela emitida.

§ 4º: Ficam ressalvadas condições eventualmente mais favoráveis previstas em lei que esteja vigente.

CLÁUSULA SETENTA E QUATRO – PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO: As empresas não utilizarão os técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho, definidos na NR-4 aprovada pela Portaria do MTE 3.214/78 e alterações posteriores, no exercício de outras atividades, durante o horário da sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho.

§ único: As empresas deverão fornecer a relação dos nomes e especialização dos referidos profissionais à CIPA.

CLÁUSULA SETENTA E CINCO – REAJUSTAMENTOS SALARIAIS (DIRIGENTES SINDICAIS, CIPEIROS E EMPREGADOS COM REDUÇÃO LABORAL): Fica garantido aos dirigentes sindicais, membros da CIPA e representantes dos profissionais da química, bem como aos profissionais da química com redução da capacidade laboral os mesmos reajustamentos salariais coletivos espontaneamente concedidos aos demais empregados da mesma empresa.

CLÁUSULA SETENTA E SEIS – DIRIGENTE SINDICAL – ABONO DE AUSÊNCIAS: Os dias em que os diretores dos SINQUISP, permanecerem afastados da empresa, exercendo atividades sindicais, comunicadas prévia e verbalmente e comprovadas posteriormente mediante ofício da entidade sindical, serão remunerados e não serão considerados para desconto do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como para efeito de desconto no período de férias, nas proporções do artigo 130 da CLT.

CLÁUSULA SETENTA E SETE – QUADRO DE AVISOS: Publicações, avisos, convocações e outras matérias, tendentes a manter o profissional da química atualizado em relação aos assuntos sindicais do seu interesse, serão obrigatoriamente afixados em quadro de avisos situado em local visível e de fácil acesso, desde que previamente acordados entre o SINQUISP e a empresa.

CLÁUSULA SETENTA E OITO – ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO: As empresas garantirão o livre acesso às suas respectivas dependências dos representantes e dirigentes sindicais em exercício, para inspeção, fiscalização das condições de trabalho e exercício de sua representação.
CLÁUSULA SETENTA E NOVE – BOLSA DE EMPREGOS: As empresas envidarão esforços para utilizar a Bolsa de Empregos mantida pelo SINQUISP em parceria com o CRQ-IV Região.
CLÁUSULA OITENTA – NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS: A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados.
CLÁUSULA OITENTA E UM – MULTA: Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativa da categoria, por empregado, por infração e por dia, nos casos de descumprimento das obrigações constantes da presente Convenção, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do Art. 412 do Código Civil.
§ único: No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no caput fica limitada a um salário normativa da categoria, por empregado.
CLÁUSULA OITENTA E DOIS – CUMPRIMENTO: As partes comprometem-se a cumprir a presente convenção em todos os seus termos e condições, durante o seu prazo de vigência.
CLÁUSULA OITENTA E TRÊS – RECOMENDAÇÃO-ASSÉDIO MORAL: Recomenda-se que o tema Assédio Moral seja objeto de campanha interna de esclarecimento por parte das empresas, com o objetivo de tornar de conhecimento de todos a sua relevância ética, legal e social.
CLÁUSULA OITENTA E QUATRO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Em razão do disposto da Constituição Federal, 8º, incisos III e IV, e o artigo 578 da CLT, restou aprovado pelos trabalhadores da em assembleia, o desconto da contribuição sindical, que perfaz um dia do trabalho de cada trabalhador, a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical de todos os integrantes da categoria profissional, beneficiados pela negociação firmada, independentemente de associação ou filiação ao sindicato de classe que será direcionada ao custeio sindical, conforme disposições contidas nos parágrafos primeiro e seguintes da presente cláusula.
§ 1° - As empresas descontarão um dia de trabalho de cada trabalhador, em favor do SINQUISP, a pedido do interessado, a título de contribuição sindical para custeio sindical, estabelecido no presente instrumento, em guias próprias.
§ 2° – Caso o empregado não concorde com o desconto de que trata este parágrafo, deverá manifestar essa intenção aos SINQUISP no período de 10 dias a partir em documento assinado pelo(a) próprio(a) interessado(a), e, por opção exclusiva do(a) empregado(a), entregue em duas vias na Sede do SINQUISP, no período de 10 (dez) dias, a partir da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
§ 3° As empresas não poderão induzir os(as) empregados(as) a desautorizar o desconto por intermédio de requerimentos ou outros meios, sob pena das sanções cabíveis.
§ 4° – As empresas recolherão as importâncias arrecadadas, até o dia 30 do mês de março de 2025, em guia própria acompanhada da relação nominal dos empregados contribuintes.
CLÁUSULA OITENTA E CINCO - RELAÇÃO DOS CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL): As empresas deverão remeter ao SINQUISP até o final do mês de maio de cada ano a relação nominal dos profissionais da química que optaram pelo desconto da contribuição sindical de que trata o art. 585 da CLT, contendo a respectiva função e valor unitário da contribuição.
§ único: A referida relação deverá ser encaminhada ao SINQUISP, mesmo que a empresa, por equívoco ou desinformação, tenha efetuado o recolhimento dos valores descontados aos sindicatos das categorias profissionais preponderantes na empresa.
CLÁUSULA OITENTA E SEIS – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS: As empresas ficam desde já autorizadas a proceder descontos nos salários dos empregados, dentro dos limites legais, mediante autorização prévia do trabalhador, já aprovado em Assembleia Geral no dia 14/03/2024.
CLÁUSULA OITENTA E SETE - Serão respeitadas e aplicadas as disposições convencionais e normativas pré-existentes, mantendo-as até a assinatura de nova norma coletiva.
CLÁUSULA OITENTA E OITO – RENEGOCIAÇÃO: Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.
§ único: Independente de alterações supervenientes fica garantida uma reunião semestral entre as partes, restrita, porém, a avaliação do cumprimento da presente Convenção Coletiva.

São Paulo, 14 de março de 2024.

SINQUISP